



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



**Processo:** 1.066.599  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Prefeitura Município de São José do Alegre  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representado:** Município de São José do Alegre

**Autuação:** 10/04/2019

## I Da Denúncia

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., para a prestação de serviços de assessoramento jurídico para recuperação de verbas tributárias do Município de São José do Alegre. (Disponível no SGAP como peças n. 14, págs. 2 a 205, e 15, págs. 3 a 154).

Em suma, o MPC afirma que a aludida contratação, por meio da Inexigibilidade n. 44/2017, contraria a Lei Federal n. 4.320, de 1964, a Lei de Licitações e o entendimento exarado na Consulta n. 873.919 deste Tribunal de Contas.

Recebida a documentação como representação (peça n. 15, pág. 159), em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial (peça n. 2) e no relatório técnico disponível como peça n. 4, o então Conselheiro Relator determina a citação dos responsáveis para apresentarem defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas (peça n. 8).

Diante das manifestações dos defendentes, a 1ª CFM concluiu, na análise de defesa apresentada como peça n. 9 do SGAP, pelo **acolhimento parcial** das razões de defesa quanto a ausência de justificativa de preço (violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666, de 1993), pelo **não acolhimento** das razões de defesa apresentadas com relação a ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização (violação ao art. 25, *caput*, e inc. II, da Lei de



Licitações), e pelo **não acolhimento** das razões de defesa no que diz respeito à antecipação de pagamentos à empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., em afronta ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Ministério Público de Contas, na manifestação disponível como peça n. 11, ratifica e reitera a representação em todos os seus termos, para que seja julgada procedente em razão das seguintes irregularidades:

- a.1) terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários – violação ao entendimento exarado na Consulta TCE/MG n. 873.919 – e ausência de justificativa para contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica em duplicidade;
- a.2) ausência da singularidade do serviço e notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- a.3) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
- a.4) dano ao erário no importe de R\$189.491,87, referente ao pagamento antecipado à empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 028/2017, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal – Lei 4.320, arts. 62 e 63, Lei 9.430/96, art. 74, §2º;

[...]

Em sequência, considerando que persistiu a irregularidade relativa a antecipação de pagamentos à empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., em afronta ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, o então Relator, objetivando melhor instrução processual e na busca pela verdade material, determina (peça n. 12) a intimação do Sr. José Carlos da Silva, então Chefe do Executivo do Município de São José do Alegre, bem como da Secretaria da Receita Federal, para que informem a este Tribunal a atual situação das compensações/créditos tributários do Município de São José do Alegre perante a Receita Federal do Brasil desde o exercício de 2012.

Ainda que conste à peça n. 25 do SGAP, Certidão de Não Manifestação em nome das partes, foi verificado pelo atual Relator (peça n. 30) que o Sr. Rafael



Taveira, enquanto supervisor de equipe, tendo em vista que as compensações de débitos de natureza previdenciária do ente municipal são realizadas em GFIP, encaminha, por meio do Ofício n. 5098/2021-RFB/DICOP/CONTPROC/EXPED, uma pesquisa contendo todas as GFIPs declaradas pelo Município de São José do Alegre, entre janeiro de 2012 e outubro de 2021 (peças n. 26 e 27).

Assim, considerando a documentação juntada, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para análise.

## II Da análise técnica

Por conseguinte, com base nos apontamentos da irregularidade e nas GFIPs apresentadas, examinou-se que:

### - Dos pagamentos antecipados à empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.

#### a. Das manifestações do Órgão Ministerial

Conforme relatado às págs. 14 a 21 da peça n. 14 do SGAP, o MPC, em consulta ao SICOM, constata que a empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda. foi remunerada mensalmente a partir de julho de 2017. Considerando o período de **julho de 2017 a junho de 2018**, tem-se o montante correspondente a R\$189.491,87<sup>1</sup>, valor que corresponde a aproximadamente 20% do valor estimado na proposta de prestação de serviço, R\$908.000,00.

Observa, portanto, que a empresa contratada foi remunerada integralmente antes que o serviço fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido. Segundo a própria proposta apresentada pela empresa contratada, o serviço compõe-se de 03 (três) etapas: (I) levantamento; (II)

---

<sup>1</sup> Conforme demonstrado pelo MPC às págs. 14 e 15 da peça n. 14.



compensação; e (III) homologação, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação pela Receita Federal Brasileira.

O MPC enfatiza que a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente e está condicionada à necessária homologação da compensação a ser realizada pela Receita Federal.

Segundo o MPC, considerando que a constituição dos créditos tributários, objeto da compensação tributária do Contrato n. 028/2017, se dá mediante lançamento por homologação, a efetiva compensação do crédito no referido regime ocorrerá tão somente caso a RFB verifique a regularidade e a veracidade da declaração realizada pelo contribuinte ou por homologação tácita ao fim do prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei Federal n. 9.430, de 1996.

Da mesma forma, segundo o MPC, a Consulta n. 873.919 desta Corte de Contas já havia estabelecido como condição para o pagamento pela prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários o exaurimento do serviço, não se considerando, para esse fim, a “*simples conclusão de fase ou etapa do serviço*”, como se observa da seguinte passagem:

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

O MPC informa que, apesar de solicitados, não foram enviados documentos e/ou informações que comprovem que ocorreu, de fato, a efetiva homologação das compensações realizadas pela empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., não havendo segurança de que os valores apontados por essa empresa, como indevidamente recolhidos pelo Município, terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da RFB para sua efetivação.

Corroborando o entendimento, o MPC reproduz trechos de orientações dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e Goiás no sentido de que a



Administração Pública, ao efetuar pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil, atua de forma ilegal e temerária e assume injustificadamente risco em relação aos valores recolhidos a menor, na medida em que poderá arcar, caso não haja homologação pela Receita Federal do Brasil, também com a multa e com a obrigação de recolher os débitos tributários principais acrescidos de juros moratórios.

Assim sendo, acredita o MPC que, no presente caso, houve antecipação total de pagamentos à empresa contratada, em franca violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação, tendo em vista que os serviços contratados compreendiam três etapas distintas e o pagamento foi realizado antes da conclusão da terceira (homologação).

#### **b. Das alegações dos defendentes**

Somente para contextualizar, repete-se o resumido no parecer do Órgão Ministerial de Contas (peça n. 11, pág. 7) acerca do tema:

33. Os responsáveis, Sr. Tiago José Magalhães, Sr. Lauro Almeida Gonçalves, Sr. Carlos Humberto Silveira Júnior e a Aurum, defenderam a legalidade da compensação tributária e argumentaram que o Município já foi beneficiado financeiramente:

**A despeito da redação legislativa, denota-se que a homologação não constitui a condição resolutória da extinção do crédito tributário. Pelo contrário, a homologação confirma a extinção do crédito que se deu com a compensação.**

(...)

**O benefício financeiro para a municipalidade foi gerado quando da realização das compensações tributárias, já que a municipalidade utilizou o crédito obtido para compensar valores devidos perante a Receita Federal.**

**Conforme já bem salientado, no momento em que se opera a compensação tributária, extingue-se o crédito tributário, sendo que a homologação tão somente confirma tal extinção.**



**c. Da análise**

No caso, compulsando os autos, verifica-se que a empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda. foi contratada em 15/05/2017, conforme instrumento contratual n. 028/2017 de págs. 57 a 65 (peça n. 15), para prestar *“serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica..., especificamente na área do Direito Tributário/Administrativo Municipal...que possam recuperar tributos recolhidos indevidamente sobre a folha salarial...e a recuperação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, para efeitos de compensações administrativas com os tributos vincendos”*.

Com relação aos preços e respectivos pagamentos à empresa contratada, constata-se que as cláusulas terceira e quarta do instrumento contratual estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA

DOS PREÇOS

3.1 Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá, mensalmente, a importância de R\$0,20 (vinte centavos) por cada R\$1,00 (um real) recuperados, que será paga em moeda corrente do país e sofrerá ajuste pela TAXA SELIC, durante o prazo de vigência deste contrato.

[...]

CLÁUSULA QUARTA

DO PAGAMENTO

4.1 Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à compensação, mediante depósito na conta corrente bancária em nome da CONTRATADA, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

Assim, conforme determina o instrumento contratual, dever-se-ia pagar a empresa contratada 20% do valor financeiro recuperado, de maneira proporcional e a cada compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Em pesquisa realizada nos registros do SICOM CONSULTA (Relação de Despesas)<sup>2</sup>, exercícios de 2017 a 2019, observa-se que a empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda. foi remunerada mensalmente a partir de julho de 2017. Considerando o período de julho de 2017 a abril de 2019, tem-se o montante pago correspondente a **R\$259.421,13**. Vejamos:

Planilha 1

N. empenho	Data	Data de Pagamento	Valor pago (R\$)
1179	03/07/2017	12/07/2017	13.177,27
		16/08/2017	13.978,42
		15/09/2017	14.146,80
		17/10/2017	14.432,08
		14/11/2017	14.251,95
		13/12/2017	14.266,78
		20/12/2017	12.261,46
<b>Subtotal / 2017</b>			<b>96.514,76</b>
273	02/01/2018	22/01/2018	15.573,83
		20/02/2018	16.289,13
776	05/03/2018	21/03/2018	15.487,78
		11/04/2018	17.245,88
		16/05/2018	16.181,13
		21/06/2018	15.085,00
1489	25/06/2018	13/07/2018	16.136,11
		16/08/2018	16.190,33
		04/10/2018	3.656,83
<b>Subtotal / 2018</b>			<b>131.846,02</b>
2321*	19/12/2018	08/01/2019	16.412,54
952	08/04/2019	23/04/2019	14.647,81
<b>Subtotal / 2019</b>			<b>31.060,35</b>
<b>Total/Período</b>			<b>259.421,13</b>

\*Restos a Pagar

Conforme informam os defendentes, “o benefício financeiro para a municipalidade foi gerado quando da realização das compensações tributárias, já que a municipalidade utilizou o crédito obtido para compensar valores devidos perante a Receita Federal”.

Pois bem. Da análise da documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício n. 5098/2021-

<sup>2</sup> Consulta realizada em 14/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



RFB/DICOP/CONTPROC/EXPED, peça n. 27, contendo, aí, as GFIPs declaradas pelo Município de São José do Alegre, entre janeiro de 2012 e outubro de 2021, considerando o período de **maio de 2017 a março de 2019**, tem-se o montante compensado correspondente a **R\$1.386.816,88**, conforme planilha disponibilizada como peça n. 33 e resumo abaixo:

Planilha 2

Competência na GFIP	Valor Compensado (R\$)	Peça n. 27 Págs.	Competência na GFIP	Valor Compensado (R\$)	Peça n. 27 Págs.
05/2017	67.873,34	141/142	02/2018	<u>77.438,94</u>	161/162
06/2017	69.404,49	143/144	03/2018	<u>86.229,40</u>	163/164
07/2017	<u>69.892,11</u>	145/146	04/2018	<u>80.905,63</u>	165/166
08/2017	<u>70.734,02</u>	147/148	05/2018	80.820,22	167/168
09/2017	<u>72.160,39</u>	149/150	06/2018	<u>80.680,55</u>	169/170
10/2017	<u>71.259,73</u>	151/152	07/2018	<u>80.951,64</u>	171/172
11/2017	<u>71.333,89</u>	153/154	08/2018	<u>18.284,18</u>	173/174
12/2017	<u>77.869,13</u>	155/156	11/2018	<u>82.062,70</u>	179/180
13º/2017	<u>61.307,29</u>	157/158	03/2019	86.163,57	189/190
01/2018	<u>81.445,66</u>	159/160			
Subtotal	713.280,05			673.536,83	
Total		1.386.816,88			

Como se vê, considerando o período de **julho de 2017 a abril de 2019** (conforme demonstrado na planilha 1), tem-se o montante pago correspondente a **R\$259.421,13**, valor que corresponde a aproximadamente 18,71% do valor compensado no período de **maio de 2017 a março de 2019**, **R\$1.386.816,88** (planilha 2).

Cumprе registrar, que os valores pagos a empresa contratada, sublinhados na planilha 1, correspondem a exatamente 20% dos valores compensados e sublinhados na planilha 2, caracterizando, em tese, um indicativo de que os pagamentos efetuados à empresa contratada se respaldam nesses valores compensados perante a Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Todavia, após análise das informações apresentadas pela RFB e na busca pela verdade material, faz-se necessário reconhecer, com as devidas vênias, não ser possível materialmente aferir, com parâmetros de razoabilidade, que tenha ocorrido a efetiva homologação das compensações realizadas pelo ente municipal, não havendo segurança de que os valores indevidamente recolhidos pelo Município de São José do Alegre obtiveram êxito em sua compensação por parte da Receita Federal.

Dito isso, esta Unidade Técnica entende que, no presente caso, pode ter havido antecipação total de pagamentos à empresa contratada no valor de R\$**259.421,13**, em franca violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação.

Ainda, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta n. 873.919 desta Corte de Contas, os pagamentos devem estar condicionados ao exaurimento do serviço (exaure-se tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal, pressuposto indispensável para o êxito da compensação).

Ademais, como já dito anteriormente pelo MPC, o Município ao efetuar pagamentos antes da homologação das compensações pela RFB, atua de forma ilegal e temerária e assume injustificadamente risco em relação aos valores recolhidos a menor, na medida em que poderá arcar, caso não haja homologação pela Receita Federal, também com a multa e com a obrigação de recolher os débitos tributários principais acrescidos de juros moratórios, impondo severos prejuízos ao erário.

Assim sendo, à vista dessas ponderações, em função da ausência de dados acerca das efetivas homologações de compensação de créditos por parte da Secretaria da Receita Federal, se amolda melhor a determinação, por parte desta eg. Corte de Contas, de instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, inc. IV c/c § 1º, da Lei Complementar



n. 102, de 2008 – Lei Orgânica deste Tribunal<sup>3</sup>, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao erário Municipal.

### III Conclusão

Por todo o exposto, após a análise da documentação apresentada aos autos, conclui-se, s.m.j., que pode ter havido pagamento antecipado à empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda. antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do instrumento contratual n. 028/2017, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, com possível dano ao erário no montante de R\$259.421,13.

Para a possível irregularidade, sugere-se, s.m.j.:

1. Aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inc. I, c/c art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em caso de comprovação de pagamentos antecipados e;
2. Instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, inc. IV c/c § 1º, da Lei Complementar n. 102, de 2008, para apuração dos valores efetivamente compensados, cálculo correto dos honorários devidos a empresa contratada, verificação da

---

<sup>3</sup> Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

[...]

IV – Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**



homologação das respectivas compensações perante a Receita Federal do Brasil, bem como para quantificação de possíveis danos ao erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao erário Municipal.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 15 de março de 2022

Manoel Bernardes Pires  
Analista de Controle Externo  
TC 2251-6